



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 36/2024 – Chamada Pública – Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do novo Processo Administrativo Licitatório n.º 36/2024, instaurado para promover aquisição de gêneros alimentícios da agricultura família do empreendedor familiar rural, mediante Chamada Pública, buscando atender o que preconiza o art. 14 da Lei Nacional n.º 11.947/2009, o qual dispõe, dentre outras providências, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e a Resolução n. 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, verifica-se que inexistente qualquer irregularidade.

Explica-se:

Conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a regra geral é que a Administração Pública deve promover a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante certame público, guiando-se, dentre outros, pelos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, porquanto, quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Consabido, contudo, a possibilidade de, em determinados casos, à discricionariedade do Administrador, a contratação de obra, serviço e/ou bens de forma direta.

É o que preconiza o § 1º, do art. 14, da Lei n.º 11.947/2009:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (sem grifos no original)*

Logo, além dos casos previstos na Lei n.º 14.133/2021, a Lei n.º 11.947/2009 também contempla uma hipótese de licitação dispensável, o que ratifica a regularidade na dispensa do processo licitatório.

Aliás, verifica-se acertada a utilização do procedimento da Chamada Pública, com fundamento no § 1º, art. 30, da Resolução n. 06/2020 do FNDE, o qual estabelece:

*Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

*§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante **prévia chamada pública**.*

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. (sem grifos no original)

Salienta-se que o credenciamento (Chamada Pública) se trata de um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada. É a hipótese em exame.

Cumpra observar que, independentemente da dispensa, a Resolução n. 06/2020 do FNDE determina que o processo deve observar as suas fases formais, com a respectiva instrução e regular respeito aos prazos.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

No que se refere ao preço unitário máximo para cada item alimentício, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a cotação de empresas particulares da agricultura familiar.

Consoante a sessão pública para apresentação da proposta e a documentação de habilitação do(s) interessado(s), esta será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, segundo o disposto no art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/21.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n.º 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Desta feita, atendendo o disposto no art. 14, da Lei n.º 11.947/2009, da Resolução n.º 06/2020 do FNDE e os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, manifesta-se¹ pela **REGULARIDADE** do Processo Administrativo Licitatório n.º 36/2024, porquanto, integralmente cumprido os requisitos autorizadores exigidos em lei e as regras que balizam o regime jurídico da Administração Pública.

Cunhataí (SC), 26 de agosto de 2024.

EDUARDO NISZCAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **procuradorjuridico@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)